



**LEI Nº 4.169, DE 20 DE JULHO DE 2022.**

**Cria o Programa Barraginhas e outras Ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, no Município de Castelo.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO**, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituído no Município de Castelo o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, com os objetivos de:

- I- promover a aplicação de ecotécnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- II- Captação de água de chuva e do escoamento superficial;
- III- Diminuição de enchentes;
- IV- Diminuição da erosão e assoreamento dos corpos d'água;
- V- Aumento do nível de água no lençol freático, nas nascentes, córregos e rios;
- VI - Aumento da disponibilidade de água para a irrigação, abastecimento humano e consumo animal;
- VII - Melhoria da sustentabilidade nas propriedades rurais;
- VIII- implantar e apoiar a execução de projetos de recuperação e de perenização hídrica.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizando mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes. Podendo ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

Art. 3º As barraginhas não deve ser construída:

- I- Em cursos de águas perenes.
- II- Nas áreas de proteção permanente (APPs).
- III- No interior das voçorocas e grotas (barrancos profundos).
- IV- Em terrenos com inclinação acima de 12 %.

Parágrafo Único: Devem ser rasas e espalhadas, para favorecer a infiltração, pois quanto mais rápido ocorrer essa infiltração, mais rápido esvaziarão para receberem as próximas chuvas.



Art. 4º Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta lei são considerados de interesse público.

§1º Incluem-se entre as ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica a barraginha, os bolsões, o terraceamento, o cercamento de nascente, os cordões vegetais e o plantio para recuperação de mata ciliar e topo de morro.

§ 2º O Poder Executivo poderá, em regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá, em regulamento, firmar parcerias públicas e/ou privadas, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para transformar multas ambientais em ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta lei.

Art. 5º As Barraginhas possuem suas dimensões com capacidade para armazenar de 100 metros cúbicos a 300 metros cúbicos, devem medir de 15 metros a 20 metros de diâmetro, por 1,5 metro a 2,0 metros de profundidade.

Art. 6º O Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica, será atendido em conformidade com o já disposto na Lei nº 3.483 de 30 de junho de 2014 (Programa Especial de Atendimento ao Produtor Rural), especialmente quando a disponibilidade de despesas estabelecidas em Lei Orçamentária Anual, fornecimento de serviços de máquinas, equipamentos e equipe técnica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Castelo/ES, 20 de julho de 2022.

**JOÃO PAULO SILVA NALI**

**Prefeito de Castelo – ES**